EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – RJ

MARCOS LENZI SALDANHA BALBUENA, brasileiro, casado, dentista, portador da carteira de identidade nº 067133330, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 823.307.357-15, portador do e-mail marcosbalbu1@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Tonelero, nº 146, apto. 101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22030-002, vem, por seus advogados infra-assinados, com escritório da Av. Rio Branco, nº 181, grupo 209, Centro, RJ, e-mail rafeadvogados@gmail.com, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

em face da **COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ**, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ 27.639.533/0001-74, com sede na rua Voluntários da Pátria, nº 169, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22270-010 e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 42.498.733/0001-48, com sede na rua São Clemente, nº 360, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22260-006, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Autor não possui condições de arcar com os custos judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, como comprovam os cinco últimos contracheques em anexo (**doc.1**).

Como pode ser facilmente verificado, o salário líquido do Autor no mês de setembro foi de R\$3.025,79 (três mil e vinte e cinco reais e setenta e nove

nm a Correspondence

centavos), sendo certo que <u>as consultas dentárias que lhe rendiam a</u> <u>complementação de renda já haviam rareado por conta da pandemia e, após o acidente, não existirão durante no restante do ano, e não se sabe até quando, visto estar totalmente impedido de trabalhar por orientação do seu médico assistente.</u>

<u>Certamente os custos deste processo não serão compatíveis</u>
<u>com os rendimentos do Autor</u>, sendo certo que o não deferimento do benefício da gratuidade processual pode estabelecer indevido óbice ao seu pleno acesso à Justiça.

Desta forma, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, pela Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e pelo art. 98 do CPC, salientando que o patrocínio da presente ação está sendo exercido de forma graciosa.

DOS FATOS

Em 13/07/2021, por volta das seis horas da manhã, o Autor se dirigia ao calçadão da Av. Atlântica para a rotineira caminhada matinal, acompanhado de sua esposa e seu cachorro, quando, ao passar pela grama do canteiro central da dita avenida, em frente à Rua Paula Freitas, ele e seu cachorro receberam uma fortíssima descarga elétrica vinda da grama onde se localizava um poste de luz. Por sorte sua esposa estava distante e conseguiu socorrer os dois.

O cachorro conseguiu sair praticamente ileso, mas o Autor teve graves ferimentos. Ao ser levado ao hospital, foi constatado o rompimento do tendão e ligamentos do quadríceps de sua perna direita, sendo ele operado em caráter de urgência no Hospital Copa D'or (**doc.2 – prontuário médico**).

Após a alta hospitalar, o médico prescreveu ao Autor, a princípio, 60 dias de repouso absoluto (**doc.3 – relatório médico**) e fisioterapia no joelho (**doc.4 – 1º pedido de fisioterapia joelho**).

Porém, em razão do agravamento do caso e do surgimento de sequelas da descarga elétrica sofrida, esse prazo ainda encontra-se indeterminado, já tendo havido duas prorrogações de licença médica (doc.5 – prorrogação de licença).

Uma das sequelas foi uma síndrome do canal do carpo mínima grau 1 à esquerda e moderada grau 3 à direita, associada à neuropatia motora do nervo

Página
Página

Califinado Eletronicamente

ulnar à direita (**doc.6 – eletromiografia**), o que impediu o Autor de executar os mais comezinhos atos da vida civil.

Outra sequela do choque foi uma patologia osteomioarticular em um segmento da coluna, razão pela qual está se submetendo a várias sessões de fisioterapia e RPG (doc.7 – ressonância e fisioterapia coluna).

Cumpre esclarecer que o Autor é dependente de sua esposa no plano de saúde Plan-Assiste – Simples, com convênio com a UNIMED, onde uma parte do pagamento fica a cargo do plano de saúde e outra fica por conta do segurado, chamada de custeio.

Percebe-se, desta forma, que antes do acidente o plano era utilizado, apenas, por sua esposa e pelas filhas do casal, com o pagamento, em média de R\$194,96 (cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) de janeiro a julho (doc.8 – detalhamento jan/jul). Em nenhum desses meses o Autor utilizou o plano, porém, após o acidente o custeio (parte que cabe ao segurado) aumentou consideravelmente, sendo certo que só no dia 13/07/2021, dia da cirurgia, o Autor teve que arcar com o pagamento de R\$1.322,25, (hum mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) acrescido dos valores não reembolsados referente à anestesista e instrumentador, no valor total de R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), como se verifica dos recibos e reembolsos em anexo (doc.9 – recibos e reembolso).

No mesmo sentido, também as fisioterapias, executadas pela fisioterapeuta Maria Isabel Ramos Correia de Araújo, são custeadas em parte pelo Autor, sendo certo que mais 10 sessões no joelho foram solicitadas pelo seu médico assistente (**doc.10 – novo pedido**).

Portanto, até o presente momento, graças ao choque causado na via pública pelo equipamento de responsabilidade dos Réus, o Autor já arcou com o valor de R\$2.480,58 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) só de custos hospitalares e fisioterapias (**doc.11 – relatório detalhado dos custos do Autor**), que somado ao resquício da cirurgia perfaz o total de R\$2.715,58 (dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

O caso foi gravíssimo e de grande repercussão, tendo sido amplamente divulgado nas redes sociais e emissoras de tv, como pode ser visto nas reportagens representadas pelos links abaixo, sendo importante destacar que na primeira matéria aparece o fio partido e desencapado no bueiro da Ré:



. Link Rede Globo

https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/14/dentista-e-cachorro-levam-choque-em-canteiro-na-orla-de-copacabana-rompi-o-tendao-e-musculos.ghtml

. Link TV Record

https://recordtv.r7.com/balanco-geral-manha-rj/videos/dentista-leva-choque-na-orla-de-copacabana-zona-sul-do-rio-15072021

. Link Metrópoles

https://www.metropoles.com/brasil/foi-pedrada-diz-dentista-sobre-choque-junto-com-cao-em-copacabana

Além das sequelas físicas e estéticas, o Autor já está sem poder exercer sua profissão e demais atividades cotidianas há quatro meses por conta da falta de manutenção e fiscalização no equipamento público de responsabilidade dos Réus.

Ao ser questionado, o preposto da 1ª Ré afirmou ser obra de ligação clandestina por parte de terceiros, como se verifica na reportagem da TV Globo, disposta no primeiro link.

Ocorre que, como os Réus disponibilizam o local para campanhas publicitárias, maior é a responsabilidade do poder público na fiscalização pósevento, fato que provou-se, não ter acontecido.

Corroborando a informação supra, uma semana antes do acidente havia no local uma publicidade do HBO. Verifica-se na foto abaixo que há uma espécie de canaleta ligando a fiação pública ao totem da publicidade localizado no canteiro onde o Autor levou o choque:



E a publicidade acima não é uma exceção, visto que na presente data há uma nova publicidade do "Rock in Rio" no mesmo local do choque do Autor, como demonstrado abaixo:





Verifica-se que a suposta ligação clandestina nada mais é do que a cessão de um espaço público para publicidade, sem qualquer fiscalização por parte dos Réus antes da instalação ou depois, visto que há relatos de outros casos de eletrocussão no mesmo local onde o Autor foi atingido.

Desta forma, uma vez que <u>os Réus já se esquivaram publicamente</u> <u>da responsabilidade</u>, o Autor não vê alternativa de obtenção de seus direitos se não através de uma ação judicial.

ESCLARECIMENTO INICIAL

Apesar da existência de provas irrefutáveis da responsabilidade do poder público no acidente ocorrido, o Autor ajuizou ação de produção antecipada de provas em face dos Réus com o objetivo de preservação das imagens das câmeras públicas de propriedade/operação da Prefeitura do RJ, a fim de rechaçar, completamente, possíveis argumentos de ausência de nexo causal.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara de Fazenda Pública, sob o nº 0164125-45.2021.8.19.0001 e encontra-se em fase de juntada de contestações, onde a 1ª Ré se eximiu de qualquer responsabilidade, transferindo-a ao 2º Réu e este, afirmando não possuir mais as imagens do acidente, atribuiu o fato às "ligações clandestinas" transferindo a responsabilidade para a 1ª Ré.

Basta uma visualização rápida das contestações dos Réus na ação supracitada para verificar-se que um acusa o outro, eximindo-se da responsabilidade que possuem, o que corrobora a necessidade da presente ação.

Pagina Pagina R Continuo de Continuo de

NO MÉRITO

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O caso em tela é regido pelo Código Consumerista, sendo o Autor um consumidor por equiparação, na forma dos arts. 17, 22 e 29 do CDC.

Assim se manifestou a jurisprudência em casos semelhantes:

0007746-83.2016.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 05/08/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. **CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO**. ACIDENTE DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHOQUE ELÉTRICO EM FIO DE ALTA TENSÃO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ SUSTENTANDO CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA O CONVENCIMENTO JUDICIAL. AO MAGISTRADO É DADO AFERIR A UTILIDADE DA PROVA PARA O SEU CONVENCIMENTO, FACULTANDO A PRODUÇÃO DAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO, ATENTO A REQUERIMENTO DA PARTE OU ATÉ DE OFÍCIO, NA FORMA DO ARTIGO 370 DO CPC. EXISTÊNCIA DO DEVER <u>DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE</u> DERIVADO DE DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTAR EM FIO DE ALTA TENSÃO. DEMONSTRAÇÃO EXAUSTIVA NOS AUTOS DA CONDICAO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO NO ACIDENTE SOB DISCUSSÃO. ARTIGO 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTAR EM FIO DE ALTA TENSÃO, QUE CAUSA <u>LESÕES QUE SOBEJA OS MEROS TRANSTORNOS E</u> <u>ABORRECIMENTOS</u>, IMPINGINDO DAÑO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL AO INDIVÍDUO, EM RAZÃO DO ESTADO DE AFLIÇÃO E RISCO DE VIDA A QUE FOI SUBMETIDO. DIANTE DO ABALO PSICOLÓGICO SUPORTADO, AFIGURA-SE RAZOÁVEL O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA EM R\$ 6.000,00. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se)

0003811-89.2008.8.19.0031 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 23/10/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. **<u>RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO</u>**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO. FIAÇÃO ENTRELAÇADA NOS GALHOS E FOLHAS DE ÁRVORE. LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU QUE AS QUEIMADURAS E ESCORIAÇÕES SOFRIDAS FORAM OCASIONADAS POR DESCARGA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE NÃO MANTEVE SUA REDE ELÉTRICA EM VIA <u>PÚBLICA LIVRE DO PONTO DE RISCO QUE CAUSOU</u> O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE **EXTRACONTRATUAL** OBJETIVA. **FALHA** PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL POR DESPESA MÉDICA DECORRENTE DO ACIDENTE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE, QUE DEVE SER MANTIDO SEGUNDO ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifou-se)

Assim, a responsabilidade objetiva dos Réus decorre da negligência na manutenção e fiscalização da rede elétrica como deveriam, conforme suas atribuições.



2. Da falha na Prestação do Serviço - Responsabilidade Objetiva

Trata-se de descarga elétrica sofrida pelo Autor ao pisar na grama do calçadão central da Av. Atlântica, em Copacabana, vindo a sofrer sérios danos do lado direito do seu corpo, com rompimento dos ligamentos do quadríceps, sendo submetido à cirurgia de emergência. Posteriormente foi identificada uma síndrome do carpo e uma cervicalgia na coluna lombar e cervical, ambas também provenientes do choque elétrico.

Entretanto, não houve qualquer contribuição do Autor para o evento danoso.

No caso em tela, o CDC consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, na forma do art. 14 do código consumerista, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A 1ª Ré não cumpriu com seu dever de manutenção e fiscalização, conforme o demandado no Decreto nº 9596/90, art. 4º, I, III e IV, abaixo transcrito:

Art. 4º A RIOLUZ tem por objeto social:

I - o planejamento, a implantação, a execução, a reparação, a manutenção e o melhoramento do sistema municipal de iluminação pública;

III - a análise, a aprovação e a fiscalização dos projetos de energia elétrica, inclusive planos de expansão, públicos ou privados, bem como sua execução, realizados no Município;

 ${
m IV}$ - A manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas dos bens integrantes do patrimônio municipal (...).

Ao não realizar a manutenção de duas instalações elétricas acessadas por bueiros nas calçadas, falhou gravemente na prestação do serviço público, eis que causou sérios danos ao Autor, colocando em risco sua vida e de seu cachorro. Se no lugar do Autor estivesse uma criança, certamente ela não sobreviveria ao forte impacto, como muitas não sobreviveram a choques na via pública.

No mesmo sentido, o Município 2º Réu é solidariamente responsável por se tratar de empresa pública municipal, na forma do art. 37, § 6º da CF/88.

A desídia dos Réus, até aqui, deixou o Autor incapacitado por pelo menos 05 (cinco) meses, sendo certo que este prazo poderá ser prorrogado dependendo da evolução das lesões, a princípio localizadas no quadríceps, na mão e na coluna.

A alegação de que foi uma ligação clandestina que encostou no bueiro, prestada no dia seguinte ao acidente por um funcionário da Ré no momento do reparo (https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/14/dentista-ecachorro-levam-choque-em-canteiro-na-orla-de-copacabana-rompi-o-tendao-emusculos.ghtml), não afasta a responsabilidade objetiva dos Réus, pois caberia a eles a fiscalização de seus bueiros de modo a evitar que pessoas não autorizadas tivessem acesso ao seu equipamento, se é que foi este o caso.

Como demonstrado na exposição dos fatos, aquele é um local normalmente cedido pela Prefeitura para colocação de totens de publicidade de grandes empresas, o que reafirma a necessidade de fiscalização e manutenção constantes.

E mesmo que houvesse uma ligação clandestina, ela não teria o condão de afastar o dever de indenizar dos Réus, uma vez tratar-se de bem público, devendo os Réus responderem objetivamente por suas omissões ao deixarem de zelar pela segurança da população, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, especialmente quando tais omissões acabam causando danos a outrem.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência local, onde os Réus figuram como parte na primeira decisão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0195642-15.2014.8.19.0001

APELANTE 1: TACIANA DOS SANTOS ALVES APELANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 3: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Administrativo. Morte de adolescente por descarga elétrica. Fiação rompida que atingiu alambrado de campo de futebol, onde a vítima encostou. Nexo de causalidade entre a omissão em consertar a fiação e a morte. Responsabilidade civil objetiva da empresa pública. Art. 37, § 6º, CR. Dano moral sofrido pela genitora. Pagamento de pensão mensal a partir do evento danoso. Vítima que contava com dezessete anos. Majoração do dano moral para duzentos mil reais. Responsabilidade subsidiária do Município. Parcial provimento dos recursos. (grifou-se)

0054679-80.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 29/04/2021 -VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação indenizatória em razão de <u>lesão sofrida pelo autor em</u> decorrência de choque elétrico em fio de alta tensão em via pública. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré a pagar, a título de reparação moral, a quantia de R\$ 10.000,00. Irresignação da concessionária ré. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, em sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe analisar sua pertinência e relevância, podendo indeferir as que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Relação entre as partes é de natureza consumerista, regida pelas normas do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço. Consumidor por equiparação. Art. 17 do CDC. É da ré o ônus de demonstrar a ocorrência das excludentes dos incisos I e/ou II do art. 14 do CDC, o que não ocorreu. Acidente ocorreu por falha na prestação de serviço da ré, porquanto seus prepostos agiram com negligência na manutenção da rede

elétrica de sua responsabilidade, evidenciado o nexo de causalidade a configurar sua responsabilidade pelo evento danoso. Dano moral configurado. Verba indenizatória (R\$ 10.000,00) que não merece ser alterada e foi, até mesmo, fixada moderadamente, não sendo possível, todavia, sua majoração, ante a vedada reformatio in pejus. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se)

Não há outra causa possível apta a desferir o choque elétrico no local do evento e na magnitude ocorrida, se não a energização do bueiro e da grama de responsabilidade dos Réus. Por muita sorte (nas palavras do cirurgião do Copa D'or) este choque elétrico não causou a morte do Autor.

À luz da Teoria da Causalidade Necessária, a causa direta e imediata do dano foi a falta de conserto/manutenção da fiação pela empresa pública investida de responsabilidade pelo Município do Rio de Janeiro, solidário responsável pelo dano.

Conforme leciona Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: Revista Jurídica, nº 296, 2002, pág. 9), aplica-se a teoria da causalidade adequada também de modo abstrato, procurando-se "identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado".

Portanto, a busca por esse liame é, por vezes, intuitiva, sendo, porém, a motivação que inspira decisões, mesmo que a teoria invocada não venha disposta expressamente no julgamento.

De certo, conforme demonstrado na imagem de abertura do bueiro ao lado do poste de luz, o fio exposto na mão do funcionário da 1ª Ré não traz dúvidas quanto a causa do choque sofrido pelo Autor.

3. Do Dano Material

O evento danoso gerou ao Autor diversos gastos extras, como demonstrado nos documentos acostados aos autos, notadamente nos docs. 8, 9, 10 e 11.

Repise-se que o Autor é dependente de sua esposa no Plan – Assiste, onde o plano paga uma parte dos custos e <u>o segurado paga outra parte,</u> chamada de custeio.

Ocorre que o valor gasto pelo segurado só é disponibilizado dois meses depois e, desta forma, ainda não se tem o valor das novas séries de fisioterapia receitadas pelo médico assistente do Autor.

Além dos gastos com deslocamentos e remédios, não pleiteados na presente ação por falta de guarda dos comprovantes, existem outros decorrentes da cirurgia não cobertos pelo plano de saúde. Perceba-se pelo demonstrativo de janeiro a julho de 2021 (doc.8), que o Autor não utilizou o plano até o dia do evento danoso, o que já lhe custou, **até agora**, R\$2.480,58 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos).

Com relação aos valores cobrados pelo anestesista e pela instrumentadora, o plano de saúde não reembolsou 100% (cem por cento), restando por conta do Autor R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

Desta forma, o total do valor gasto até o momento foi de **R\$2.715,58** dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), que deve ser ressarcido pelos Réus devidamente corrigido da data de seus desembolsos.

Ressalte-se que futuros danos materiais decorrentes da eletrocussão poderão surgir até o término da presente ação e serão trazidos oportunamente.

4. Do Dano Moral

De acordo com a Constituição Federal (art. 5º, incs. V e X), a violação dos direitos da personalidade pode acarretar dano material e/ou moral pelas ofensas à honra, à imagem e à integridade física, além do dano estético.

Conforme entendimento sumulado pelo STJ, uma mesma conduta pode, a um só tempo, gerar danos patrimonial e moral, de forma cumulada, como se infere do teor da Súmula 37, *verbis*:

Súmula 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Por conta da falta de manutenção do poste de luz de responsabilidade dos Réus, o Autor já está há 05 (cinco) meses incapacitado, com diversas sequelas que causam dor física e moral, vivendo um sofrimento incomensurável. Além da imobilidade, o Autor apresenta lesão na mão direita e na coluna, o que o impede de exercer sua profissão de dentista, além de atividades simples do dia a dia.

O Autor vem passando por várias agruras entre diversas dores, idas e vindas a médicos e dificuldades no desempenho de suas tarefas diárias, por conta da irresponsabilidade dos Réus, operando-se o dano moral *in re ipsa*.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho quando se trata de dano moral puro, tem-se a desnecessidade de prova (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

"... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais".

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si.

Ressalta-se que, não bastassem os danos em si, concretos, o Autor foi obrigado a se expor num hospital durante uma pandemia de coronavírus, correndo o risco de uma contaminação.

Sem falar na gravidade do caso que, por muita sorte, não pôs fim à vida do Autor, como dito pelo próprio médico que o assistiu.

Com relação ao *quantum* indenizatório, é sabido que deve haver bom senso no julgamento, primando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo tal ressarcimento ser suficiente para recompor os prejuízos suportados pela vítima sem importar em enriquecimento sem causa, mas que seja suficiente para servir de punição ao ofensor, fazendo-se valer de fato o caráter punitivo/pedagógico desta condenação.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citada por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil:*

"Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança" (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109)". (grifou-se)

Como nos demais institutos do direito, o conceito de dano moral está em constante mudança, assim como a sociedade que o criou.

Sua evolução partiu da limitada ideia de lesão à imagem para um conceito bem mais abrangente incluindo tudo que invade a esfera psicológica da pessoa, imprimindo-lhe na alma, não um descontentamento passageiro, mas uma profunda inquietação a ponto de quase tirar-lhe a força e a motivação para enfrentar o dia a dia.

Oportuno se faz a transcrição do conceito de dano moral da aplaudida Obra Código Civil, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora RT, 2ª. Edição, pg. 503:

"Dano Moral. Conceito. O que o constituinte brasileiro qualifica como dano moral é aquele dano que se pode depois neutralizar com uma indenização de índole civil, traduzida em dinheiro, embora a sua própria configuração não seja material. Não é como incendiar-se um objeto ou tomar-se um bem, de uma pessoa. É causar a ela um mal evidente, como faz o transportador ao cidadão que planeja uma viagem, paga seu preço e a empreende, mas tem a surpresa de, no primeiro dia, ver que lhe falta à bagagem (STF, 2ª. T., REsp 172720-9-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 6.2.1996)".

Sabe-se que a dor moral não tem preço. Com a reparação do dano moral não se está pretendendo vender um bem moral, mas, simplesmente, sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. A integridade moral da pessoa é assegurada na CF/88, art. 5º, incisos V e X, como Direito Absoluto da Personalidade, com violação vedada pela ordem jurídica civil, importando no dever de reparação, por força do art. 186 do Código Civil.

Ainda no ensinamento do ilustre Professor Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil" 2ª edição - Malheiros Editora):

".... em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que , provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

No dano moral, a reposição das coisas ao estado anterior é impossível. Não há dinheiro que pague a reparação *in totum*. Por isso, a reparação em tais casos, assenta-se no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada segundo os princípios de equidade e justiça, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, causada pela ação injusta da Ré.

O Réus possuem recursos e mecanismos suficientes para tomar cautelas a fim de impedir que circunstâncias como essas ocorram, razão pela qual a condenação por danos morais não deverá ser fixada em quantia irrisória, sob pena dos requeridos não modificarem os seus atos, preferindo pagar pelo ato ilícito acontecido do que investirem na melhoria dos serviços prestados, sendo mais diligentes nos atos que praticam e tendo mais respeito com a população, reparando os efeitos nocivos da má prestação do serviço.

Configurados os atos ilícitos dos Réus, cabe a parte autora salientar que o dano foi fruto deles, já que o Autor se viu à beira da morte sem saber, ainda, quais serão as sequelas que ainda poderão surgir.

Neste diapasão, havendo nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido, nasce então o dever de indenizar, nos termos dos art. 14 CDC e 927 CC.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Inegável que tal circunstância criou uma enorme instabilidade psíquica para o Autor que ainda teme pelo futuro.

Assim, demonstrada a negligência dos Réus e levando-se em conta a gravidade do ocorrido, a aflição, dor e angústia suportados pelo Autor e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, deve o dano causado ser veementemente reprimido, para que fatos lamentáveis como este não vitimem outros membros da sociedade.

5. Do Dano Estético

Além dos danos morais supracitados, o evento danoso causado pelos Réus gerou ao Autor danos estéticos, a princípio caracterizados por uma grande cicatriz na altura do joelho (**doc. 3b**), sendo certo que ainda não se sabe a extensão do dano em relação à mobilidade do joelho, da mão e da coluna, ambos do lado direito.

Ressalte-se que a cumulação de dano moral e dano estético é totalmente aceita, já tendo sido sumulada pelo STJ, por meio do enunciado da Súmula nº 387, *in verbis*:

Súmula 387. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

O pedido de indenização por danos estéticos é, portanto, cumulável com o pedido de indenização por danos morais.

Assim a jurisprudência definiu dano estético:

"Afeta a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional. Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem a percebe através de seus sentidos. É inegável que esse dano

estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O que se visa proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de regularidade, habitualidade ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros, na sua vida de relação. A reparação não resulta, portanto, do fato de a cicatriz ser repulsiva, embora essa circunstância possa aumentar o quantum ressarcitório, tampouco de ser sanada mediante uma cirurgia plástica, fato que poderá atenuar o valor da indenização [...]. Aliás, o STJ já se pronunciou nesse sentido por meio de suas turmas nos seguintes acórdãos: 2ª T, AGA 276023, RJ, Relator Min. Paulo Gallotti, fonte: DJ, data:28.08.2000, pg.68, RSTJ, vol.:00138 pg.172; 3ª T, RESP 254445, PR, relator Min. Nancy Andrighi, fonte: DJ data:23.06.2003, pg.351; e 4ª T, RESP 347978, RJ, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, fonte: DJ data:10.06.2002 pg.217". (TRT 3ª R., RO 8.903/03, (01771-2002-032-03-00-2), 2ª T., Relª Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG 30.07.2003, p. 10)

No caso em tela, o Autor sofreu lesão, ficou com cicatriz na perna em razão do choque elétrico sofrido em via pública e da cirurgia realizada para corrigir o rompimento dos ligamentos do joelho. Isso sem falar na lesão da mão e na coluna, ainda em fase de tratamento.

Dano estético é uma alteração corporal morfológica interna ou externa que cause desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa.

De acordo com o art. 949 do Código Civil, qualquer lesão significante que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético.

O dano estético diferencia-se do dano moral, que é de ordem puramente psíquica e, por isso, causa à vítima sofrimento mental, aflição, angústia, vergonha etc. Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético se caracteriza por uma deformação humana externa ou interna. O dano estético, portanto, deixa marca corporal na pessoa, causa dor no seu íntimo e gera sofrimento social no lesado perante as demais pessoas.

Frise-se que toda vez que o Autor olha para a cicatriz em seu joelho sente internamente raiva e a dor de ter quase morrido, sendo certo que não sabe ainda se recuperará a mobilidade anterior à eletrocussão.

O dano estético provoca sofrimentos físicos e morais no lesado, acarretando prejuízos de ordens estética e funcional, conforme o caso, impedindo o ser humano, em muitas situações, do normal convívio social, da prática de lazer e de atividades profissionais.

Assim entende a jurisprudência sobre o assunto:

Apelação 0055188-78.2008.8.19.0038 Relator: Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto



Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data do Julgamento: 12/07/2016

EMENTA

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. Extemporaneidade do recurso. Rejeição. Empresa de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Prova testemunha e Boletim de Ocorrência comprovam o acidente, o dano e o nexo de causalidade. Autor submetido a duas cirurgias. Dano estético em razão da cicatriz causada pela fratura no braço esquerdo. Dano moral usado. Fixação da restrição em R \$ 8.800,00 para o dano estético e R \$ 8.800,00 para o dano moral que deve ser empatado. Valores que são adequados para compensar os danos sofrido, sem deixar de observar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da condenação. Provado o dano e a relação de causalidade, a sentença deve ser confirmada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se)

Apelação 0058540-52.2013.8.19.0205

Relator: Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Data do Julgamento: 04/09/2018

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. DANO MORAL E ESTÉTICO. MENOR DE IDADE. CICATRIZ NO ROSTO. DANO ESTÉTICO APURADO EM GRAU MÉDIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO FIXADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) CADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Frise-se, de início, que as matérias devolvidas a este E. Tribunal de Justiça se restringem ao exame do quantum corrigido a título de indenização por dano moral e estético, bem como do termo inicial da contagem dos juros de mora harmonização condenação. 2. Assentada está, portanto, uma responsabilidade civil da apelante pelos danos ocasionados. 3. Cumpre assinalar que o especialista nomeado pelo D. Juízo a quo atestou que o dano estético sofrido pela autora foi de grau médio e não mínimo, como quer fazer crer a apelante. 4. Quando a questionada se a lesão causada não causou a vítima de vítima com cicatriz permanente, respondeu a perita positivamente, consoante fls. 133. 5. Sublinhe-se, aliás, que a cicatriz, de cerca de 10 cm, está localizada no rosto da autora, local de visibilidade grande, o que apenas acentua a extensão do dano sofrido. 6. Não há, portanto, qualquer excessividade no valor arbitrado pelo D. Juízo a quo, de R\$10.000,00 (dez mil reais). 7. Os juros de mora, mesmo os incidentes sobre a indenização por dano moral, devem ser contados da citação, já que a hipótese retrata responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 8. Desprovimento do recurso. (grifou-se)

Acerca da quantificação, o valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado normalmente pelo TJRJ é suficiente para cumprir as finalidades punitiva, pedagógica e compensatória da verba cominada a título de indenização por danos estéticos, considerando, inclusive a dimensão econômica da parte ré, sem favorecer, por outro lado, o enriquecimento injustificado.

Entretanto, tal valor poderá ser maior na proporção do aumento das sequelas.

6. Da Inversão do Ônus da Prova

O Autor é, inegavelmente, hipossuficiente perante os Réus, podendo, no máximo, apresentar as matérias jornalísticas do fato, fotos, comprovação de atendimento médico, laudos e detalhamento do plano de saúde, não possuindo acesso aos demais dados da falha cometida pelos Réus.

Portanto, com base no art. 6º, VIII do CDC, já que consumidora por equiparação, pugna pela inversão do ônus *probandi* para que os Réus apresentem provas necessárias ao deslinde da questão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V.Exa.:

- 1) O deferimento da gratuidade de justiça requerida, conforme fundamentação;
- 2) A citação dos Réus para responderem à demanda, sob pena de revelia e confissão;
- 3) A inversão o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII do CDC, conforme fundamentação;
- 4) A procedência do pedido para condenar os Réus, solidariamente, a indenizarem o Autor, a título de danos materiais, o valor total de R\$2.715,58 dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), referente às despesas médicas, sem prejuízo de gastos futuros do Autor advindos do mesmo evento danoso a serem apresentados oportunamente ou apurados em liquidação de sentença;
- 5) A procedência do pedido para condenar os Réus, solidariamente, a indenizarem o Autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos pela cicatriz e imobilidades causadas pela eletrocussão em via pública, sem prejuízo de nova apuração pelo surgimento de sequelas advindas do mesmo evento danoso ou pela verificação da evolução dos danos causados;
- 6) A procedência do pedido para condenar os Réus, solidariamente, a indenizarem o Autor no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais por todo o sofrimento e seguelas causados.

DAS PROVAS

Requer a produção de todas as provas em direito permitidas, na amplitude do art. 332 do CPC, em especial a documental, documental superveniente, pericial se necessária e depoimento pessoal.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O Autor informa que em razão da natureza da presente ação não tem interesse na realização da audiência conciliatória ou de mediação, na forma do inciso VII, do artigo 319 do CPC/15.

Página 19

Por fim, requer que todas as notificações, publicações e intimações, sejam emitidas em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, §2º, CPC/15.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$92.715,58 (noventa dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

- N. Termos,
- P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2021.

Renata Alves Ferreira OAB/RJ 145.421

Heloisa Metzger Rosa OAB/RJ 152.080

Jorge Brito de Sousa Rosa OAB/RJ 172.507